

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### TERMO DE ACORDO N. 46/2026-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.697/0001-11, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **BRASLYNC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.858.504/0001-21, representada por seu sócio-administrador **CARLOS JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº \*\*\*.649.706-\*\*, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202400003008757, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento realizado pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (76766278), a respeito de controvérsia relativa ao Contrato nº 18/2024-PGE (65330878), celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e a SEGUNDA ACORDANTE, cujo objeto consistia na aquisição de 200 (duzentas) câmeras de vídeo *webcam* 1080p (Full HD) e 200 (duzentos) *headsets* (fones de ouvido), para apuração do atraso verificado na execução do referido contrato.

1.2. Conforme consta no Despacho nº 1007/2025/GAB (75917045), após o envio da Ordem de Fornecimento nº 7/2024/PGE/GETI (66399934), em 28 de outubro de 2024, a SEGUNDA ACORDANTE solicitou por três vezes a dilação do prazo de entrega (67969901, 69123405 e 72446599), e teve seus pedidos acatados e formalizados em termos aditivos (69162204 e 73223148), de modo que restou definido, a título de última oportunidade, o dia 25 de abril de 2025 como data fatal para entrega dos produtos (73397622). Entretanto, no dia 29 de abril de 2025, a SEGUNDA ACORDANTE solicitou nova prorrogação do prazo para entrega do objeto (73874233).

1.3. Ressalta-se que a entrega do objeto foi consumada no dia 6 de maio de 2025, tendo a Gerência de Tecnologia realizado testes por amostragem que verificaram o correto funcionamento dos itens, ocasião na qual fora emitido o Ateste de Nota Fiscal (74067238).

1.4. Sendo assim, por meio do Despacho nº 205/2025 (74550457), os autos foram remetidos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, via Núcleo de Negócios Públicos, com a finalidade de eventual

instauração de processo administrativo de responsabilização de fornecedores (PAF) em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE.

1.5. Posteriormente, através do Despacho do Gabinete nº 1007/2025/GAB (75917045), o Procurador-Geral do Estado manifestou-se nos seguintes termos:

15. No caso concreto, a tentativa de resolução de fortuita controvérsia pelo mecanismo de autocomposição restou previamente acordada entre as partes, na forma do parágrafo primeiro cláusula décima do Contrato nº 18/2024/PGE (SEI nº [65330878](#) – v. VI), o que lhe sinaliza como alternativa a ser cogitada, pelo menos a princípio, por parte da Administração.

16. Preliminarmente, porém, ao eventual prosseguimento com a sujeição do feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA, afigura-se necessário o seu recambiamento ao gestor do ajuste, para que, em complementação ao Relatório Situacional (SEI nº [73875552](#) – v. XV) e ao posterior Ateste da Nota Fiscal (SEI nº [74067238](#) – v. X), avalie e esclareça, com a participação da Gerência de Compras Governamentais e sob ratificação, se for o caso, da Superintendência de Gestão Integrada[12], a extensão dos danos decorrentes do atraso verificado na entrega dos produtos, a partir da data limite de 25/4/2025, para tanto fixada pelo Segundo Aditivo (SEI nº [73223148](#) – v. XIV), detalhando os prejuízos porventura sofridos pela Administração.

17. Ante o exposto, ao tempo em que se sobresta, na oportunidade, a instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE, por atraso na execução do objeto do Contrato nº 18/2024/PGE (SEI nº [65330878](#) – v. VI), determina-se a complementação da instrução processual, nos moldes assinalados pelo parágrafo 16º, acima, antes de eventual decisão final pela sujeição da causa à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA, para tentativa de conciliação.

18. Matéria orientada, restituam-se os presentes autos à **Superintendência de Gestão Integrada desta Casa**, para os devidos fins.

1.6. Assim sendo, após as manifestações técnicas constantes nos Despachos nº 274/2025/PGE/GECGOV (76128552), nº 281/2025/PGE/GECGOV (76275211) e nº 787/2025/PGE/SUTI (76135229), mediante apuração dos prejuízos administrativos e operacionais advindos do atraso na entrega dos bens contratados, por meio do Despacho nº 343/2025 (76348971), a Superintendência de Gestão Integrada realizou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, via Núcleo de Negócios Públicos.

1.7. Desse modo, através do Despacho do Gabinete nº 1146/2025/GAB (76766278), o Procurador-Geral do Estado manifestou-se nos seguintes termos:

6. Diante das informações prestadas, ratificam-se os fundamentos já lançados nos parágrafos 10 a 15 do Despacho nº 1.007/2025/GAB/PGE (SEI nº [75917045](#)), reafirmando-se em especial a existência de cláusula contratual dispondo sobre o uso da autocomposição, a corroborar com a submissão do feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da PGE previamente à instauração de eventual Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF). Ademais, considerando o delineamento singelo do conflito, presume-se que, com o comprometimento das partes, haverá chance razoável de êxito pela via da autocomposição, sendo certo que a submissão da controvérsia à CCMA virá ao encontro da razoável duração do processo, da eficiência na tutela do interesse público e da tendência de consensualização do direito administrativo brasileiro.

7. Antes, porém, de submeter o processo à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, impõe-se a prévia apuração do valor estimado de eventual multa aplicável à empresa, à luz dos parâmetros delineados na cláusula décima segunda, parágrafo 2º, inciso II, do contrato (SEI nº [65330878](#)). A medida é necessária para viabilizar a autocomposição naquele órgão, tendo em vista que não compete à CCMA adentrar no aspecto meritório da controvérsia.

8. Diante das considerações exaradas, impõe-se a adoção das seguintes providências:

a) a apuração do valor estimado de eventual multa aplicável à empresa, à luz das disposições contratuais;

b) subsequentemente, e sem necessidade de nova análise ou manifestação por parte do Gabinete ou do Núcleo de Negócios Públicos, a submissão da presente contenda à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual para, no âmbito de sua competência prevista art. 6º, § 1º, da Lei

Complementar nº 144, de 2018, buscar “a resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais”; e

c) frustrada a tentativa de acordo ou diante de seu inadimplemento, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral deste Gabinete, para adoção das medidas tendentes à instauração do competente processo administrativo de responsabilização de fornecedor (PAF), conforme art. 6º-A, § 4º, da IN nº 3, de 2021 – CGE, com vistas, se for o caso, à aplicação das penalidades contratuais e legais cabíveis.

1.8. Por meio do Despacho nº 1379/2025/PGE/GECP (82515510), a Gerência de Cálculos e Precatórios indicou que o valor da multa correspondia ao montante de R\$ 2.441,80 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referente aos 11 (onze) dias de atraso no período compreendido entre 26 de abril de 2025 e 6 de maio de 2025.

1.9. Convertido o feito na Diligência nº 239/2025/PGE/CCMA (82836148), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para análise e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 24 e 68 da Lei estadual nº 13.800/2001), quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo, e na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários.

1.10. Na sequência, por meio de e-mail enviado à CCMA (84943536), a SEGUNDA ACORDANTE comunicou que não teve ciência tempestiva das intimações pelo fato de os e-mails terem sido direcionados à caixa de spam. Portanto, alegou formalmente seu interesse na tentativa de solução consensual.

1.11. Em 19/01/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual, conforme o Despacho de Admissibilidade nº 6/2026/PGE/CCMA (85007998), por meio do qual a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que apresentasse proposta de pagamento da multa de R\$ 2.441,80 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), à vista ou parcelada.

1.12. Em resposta, através de e-mail encaminhado a esta Câmara (85583673), a SEGUNDA ACORDANTE apresentou proposta de pagamento da multa, até o dia 27/02/2026, de forma única, ou, alternativamente, o fornecimento de 15 unidades da webcam C320 do contrato, correspondente ao total de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais).

1.13. Encaminhados os autos ao Gabinete da PGE, houve concordância do Procurador-Geral do Estado com a proposta de pagamento em pecúnia, até 27/2/2026, do valor integral apurado no Despacho nº 1379/2025/PGE/GECP (82515510), com as devidas atualizações.

1.14. Formalizado o Termo de Acordo nº 22/2026-PGE/CCMA (86618095), a SEGUNDA ACORDANTE não subscreveu o termo de acordo, tampouco realizou o pagamento do valor acordado. No entanto, encaminhou pedido de reemissão do DARE com a data atualizada para 10/03 (87465511), tendo o Gabinete da PGE se manifestado de forma favorável à concessão de nova oportunidade à empresa, com as atualizações devidas, mediante emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), com prazo máximo de vencimento de até 2 (dois) dias úteis após a subscrição pelas partes de novo termo de acordo.

1.15. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo

166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.16. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.17. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.18. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$2.754,84 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), concernente à multa por descumprimento do Contrato nº 18/2024-PGE (65330878), referente aos 11 (onze) dias de atraso, no período compreendido entre 26 de abril de 2025 e 6 de maio de 2025, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º Relativamente ao valor total de R\$2.754,84 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, com vencimento até 2 (dois) dias úteis após a subscrição do presente ajuste.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido e enviado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br).

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de abril de 2026.

Estado de Goiás

Rafael Arruda Oliveira

Procurador-Geral do Estado

OAB/GO nº 25.340

(Assinatura Eletrônica)

CARLOS JOSE DA SILVA:11764970659  
Assinado de forma digital por CARLOS JOSE DA SILVA:11764970659  
Dados: 2026.04.24 08:59:08 -03'00'

Braslync Comércio Eletrônico LTDA.

Carlos José da Silva

Sócio-administrador

CPF nº \*\*\*.649.706-\*\*

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 16/04/2026, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/04/2026, às 19:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **89140364** e o código CRC **ADC3015E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003008757



SEI 89140364